



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE
DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 270

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBEREMOS REZEMENDAS
26 ABR 2016
Rib. Preto, _____ de _____ de _____

Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE ZONA DE PROTEÇÃO MÁXIMA NA ÁREA DE RECARGA DO AQUIFERO GUARANI

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Para fins de proteção da área de recarga do aquífero Guarani, na zona leste do Município de Ribeirão Preto, ficam declaradas como zona de proteção máxima os denominados setores 8 e 3 A, previstos no Relatório Técnico do Grupo de Trabalho GT ZUE, descritos no ANEXO I desta lei, firmado pela Prefeitura Municipal, datado de junho de 2.010, sendo tais setores assim entendidos como delimitados na figura 3, p. 12 e na Tabela 2, p. 14, do mencionado relatório.

Artigo 2º - Nos setores 8 e 3 A, acima mencionados:

I - Não serão implantados novos parcelamentos do solo urbano.

II - O titular de diretrizes de parcelamento emitidas antes da publicação desta lei deverá obter a aprovação do projeto do empreendimento no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, sob a pena de perda da validade da certidão de diretrizes.

III - O titular de projeto de parcelamento aprovado antes da publicação desta lei, ou aprovado na forma do item II supra, deverá dar início à execução das obras de todas as etapas no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei, sob a pena de perda da validade do ato de aprovação do projeto de parcelamento do solo, com relação às etapas não iniciadas.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sala das Sessões, 19 de abril de 2.016.

Beto Gerson

Roberto

Paulo
Serpini
Viviane Alexandre

João

M. U. prof.

Luiz

Ribeirão



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nada obstante exista o direito ao desenvolvimento econômico, há de se notar que este não pode ser alcançado a qualquer preço, máxime considerando a finitude dos recursos naturais. E é justamente o que acontece com as degradações ocorridas no aquífero Guarani, o qual tem capacidade para abastecer toda a população brasileira por longo prazo e que atinge vários países.

Por iniciativa de diversos órgãos com atuação na área ambiental, em Ribeirão Preto, foi instituído um grupo de trabalho para produzir um estudo técnico que garantisse a preservação da área de afloramento e recarga do Aquífero Guarani, nesta cidade. Esse trabalho culminou no relatório técnico anexo, subscrito por vários órgãos públicos, técnicos e universitários do Estado e do Município, além de diversas organizações da sociedade civil.

Pondere-se que o Município de Ribeirão Preto possui, na sua Zona Leste, ZONA DE RECARGA DIRETA DO AQUÍFERO GUARANI. A área de recarga e afloramento do aquífero Guarani (formações Botucatu e Pirambóia) é considerada Zona de Uso Especial pelo art. 42, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 501/95, que dispõe sobre a instituição do Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto. Essa região, qual seja, a Zona Leste do município de Ribeirão Preto, é ambientalmente sensível e carente de rígida proteção, justamente por se tratar de área de afloramento e recarga do aquífero Guarani.

Para tanto, faz-se imperiosa a manutenção da maior permeabilidade possível naquela região, nos denominados setores 8 e 3 A, previstos no Relatório Técnico do Grupo de Trabalho GT ZUE (anexo I do Projeto de Lei), uma vez que prioritários em razão da baixa taxa de urbanização até o presente momento, garantindo a devida recarga do aquífero Guarani, sob a pena de ser comprometido o balanço hídrico desse corpo d'água subterrâneo e inviabilizando-o como fonte de abastecimento de água potável para as populações de inúmeras cidades, inclusive Ribeirão Preto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O referido estudo técnico, versando sobre a necessidade de adoção de medidas para preservação das áreas de interesse ambiental em questão, constitui relevante valor do ponto de vista de prova dos danos e riscos ambientais, já que os dados foram apurados por uma comissão técnica multidisciplinar, com participação de órgãos municipais, estaduais, universitários e empresariais.

A comissão que elaborou o relatório inicial contou com o aval do Secretário Municipal do Meio Ambiente, do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão; de geólogo, biólogo, engenheira florestal e arquitetos da Prefeitura; Do Superintendente do DAERP - autarquia municipal de água e esgotos, e de seu engenheiro e ainda de engenheiro da empresa municipal de transporte urbano - TRANSERP. O estudo também contou com o aval do Diretor Regional do SINDUSCON, do Presidente da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ribeirão Preto. Por fim, o estudo foi avalizado por pesquisadores do IPT, da UNESP e da USP, bem como técnicos da CETESB e do DAEE.

Assim, o estudo é marcado por intensa carga democrática e pluralista, produzido com a participação ativa da própria Administração Municipal, sendo inclusive consignada, na página inicial do relatório GT, declaração parabenizando o grupo pelo trabalho, firmada pela atual Prefeita de Ribeirão Preto.

Por sua vez o presente projeto não gera despesas para a Administração Municipal, não cria órgãos ou cargos administrativos, limitando-se tão somente a estabelecer regras de utilização daquelas áreas pelos particulares, de modo que cabível a iniciativa parlamentar.

Nesse sentido vejam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal. 2. Constata-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência" (ADI 2528 RS Relator: Min. EDSON FACHIN Julgamento: 25/11/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação 07-12-2015).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. (...) 3. Agravo regimental não provido" (ARE 756593 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PUBLIC 12-02-2015).

Em suma, inquestionável a necessidade de uma regulação mais rígida e efetiva para a proteção do referido manancial de água doce, mesmo que interesses econômicos e individuais tenham que ser restringidos, pois, o interesse na proteção do meio ambiente, por ser de natureza pública e social difusa (interesse público primário), deve prevalecer sobre os interesses privados e também sobre os interesses públicos secundários.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por tal razão é apresentado o projeto de lei complementar estabelecendo regras mais rígidas para o zoneamento nos denominados setores 8 e 3 A, previstos no Relatório Técnico do Grupo de Trabalho GT ZUE, considerados trechos de extrema importância para a preservação da recarga do Aquífero Guarani.